



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037951-46.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA ANGELA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ILMA. SRA. GERENTE DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS - DBS - DA SPPREV SÃO PAULO PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 20598

Apelação Cível nº 1037951-46.2023.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Maria Ângela Alves

Apelada: São Paulo Previdência – SPPREV

MM Juiz: Adriano Marcos Laroca

MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO –
SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA –
PROFESSORA – NEOPLASIA MALIGNA – Sentença que
denegou segurança – Apelação da impetrante - Isenção de
imposto de renda sobre os proventos - Autora que
comprovou fazer jus à respectiva isenção, tendo em vista ser
portadora de neoplasia maligna (artigo 6º, inciso XIV, da
Lei 7.713/88) – Demonstração de contemporaneidade dos
sintomas desnecessária – Demonstrado o direito líquido e
certo da impetrante – Precedentes – Sentença reformada
- Apelo provido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria
Ângela Alves em face de ato da Gerente da Diretoria de Benefícios dos Servidores
Públicos – DBS – da SPPREV, objetivando “*a segurança definitiva, determinando
que a Administração Pública se abstenha de promover qualquer descontos a título
de Imposto de Renda nos proventos de aposentadoria e pensão*” (fl. 17), por possuir
neoplasia maligna da mama – CID 50.

A r. sentença de fls. 125/126, cujo relatório se adota, denegou
a segurança, “*com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em
razão da sucumbência, arcará a parte autora com as despesas processuais, sem
condenação em honorários advocatícios, por expressa disposição legal*” (fl. 126).

Inconformada, a impetrante interpôs apelação (fls.130/139),
oportunidade em que alega que, “*não obstante, nos autos não ter sido realizado
perícia para ser afastada a presunção de legalidade do Estado no indeferimento da
Isenção do Imposto de Renda, de ressaltar que a recorrente carrou aos autos
documentos suficientes para comprovar a patologia grave da recorrente*” (fl. 132).

Afirma ter preenchido todos os requisitos legais, sendo eles: “a) *ser pessoa física aposentada e/ou pensionista; b) ser portador de alguma das doenças graves arroladas na legislação; e c) comprovar a doença mediante laudo emitido por serviço médico oficial*” (fls. 132/133). Postula, assim, a reforma integral da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 145/157.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso de apelação (fls. 169/174).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O presente recurso de apelação merece provimento.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Ângela Alves, servidora pública aposentada no cargo de professora I, desde 02.07.2019, possuidora de neoplasia maligna da mama – CID 50, em face de ato da Gerente da Diretoria de Benefícios dos Servidores Públicos – DBS – da SPPREV, por ter sido indeferido o pedido de isenção de imposto de renda, após a realização da perícia médica, uma vez que o laudo médico concluiu que a impetrante “*não é portador[a] de patologia enquadrada no rol de doenças cabíveis que ocasione a isenção de imposto de renda (...) ausência de atividade neoplásica após mais de 5 anos do diagnóstico da doença e ausência de sequelas pós tratamentos que cursem com invalidez*” (fl. 27).

Diante disto, impetrou o presente mandado de segurança para obter o reconhecimento do direito de isenção do imposto de renda nos proventos de aposentadoria e pensão. A r. sentença (fls. 125/126) denegou a segurança, porquanto, “*malgrado o esforço argumentativo do patrono da parte autora, o laudo oficial emitido por serviço médico oficial é indispensável para fins da isenção pretendida, nos termos do artigo 30, da Lei Federal de nº 9.250/95. O laudo de nº 8013, de fls. 46, é claro ao declarar que a autora “não é portadora de patologia elencada como grave que ocasione a isenção” pretendida. Insta salientar que o referido laudo (de outubro de 2022, data prevista para o término do acompanhamento) aponta que, após o diagnóstico da doença, não houve presença de atividade neoplásica por mais de cinco anos, e nem sequelas pós-tratamento. Portanto, não faz jus ao benefício*

pretendido” (fl. 126).

Prosseguindo, na lição de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.” (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2010, pág. 37).

Assim sendo, respeitado o entendimento do Magistrado da origem, foi sobejamente demonstrado nos fundamentos da impetração - com a robustez que o pleito exige - o direito líquido e certo invocado, com os requisitos e condições à sua aplicação e defesa por esta via, havendo, no mais, prova pré-constituída.

No caso dos autos, insta salientar que a impetrante, portadora de neoplasia maligna – CID 50, ajuizou mandado de segurança contra ato da Gerente da Diretoria de Benefícios dos Servidores Públicos – DBS – da SPPREV, em busca da isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos, de acordo com o artigo 6º, VI, da Lei Federal nº 7.713/88, que prevê *in verbis*:

“Artigo 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base

em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.” (d.n.)

Nesse particular, houve anterior reconhecimento do direito ao benefício pleiteado (fl. 61), pelo acometimento da impetrante por neoplasia maligna, desde maio de 2017, com vigência até o mês de junho de 2022.

Entretanto, o laudo médico pericial, realizado em 31.10.2022, atestou que a impetrante *“não é portador[a] de patologia enquadrada no rol de doenças cabíveis que ocasione a isenção de imposto de renda (...). Aposentada por tempo de serviço em 2019, ausência de atividade neoplásica após mais de 5 anos do diagnóstico da doença e ausência de sequelas pós tratamento que cursem com invalidez”* (fl. 46).

Em que pese o atestado no laudo oficial, tem-se que, ante a natureza da enfermidade e, reconhecida a precedente neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça *jus* à isenção de imposto de renda, prevista no aludido art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Ademais, para os efeitos da referida isenção, parte-se do pressuposto que os portadores de males, como o da impetrante, são obrigados a sempre realizar gastos extras para tratamento e controle da doença, além do constante medo de que a moléstia volte a se manifestar.

Neste sentido, extrai-se que esta é a realidade da impetrante, conforme relatórios médicos acostados por ela (fls. 28/30), em que é exposto, em 25.07.2022, que *“faz tratamento adjuvante com quimioterapia e está em uso de hormonioterapia – anastrozol, com previsão de término em outubro 2022. Encontra-se em acompanhamento médico sem previsão de alta”* (fl. 28 – d.n.). Em 04.10.2022, o médico particular que a acompanha relatou que *“foi submetida a tratamento cirúrgico, seguido de quimioterapia adjuvante, seguindo de hormonioterapia adjuvante. Agora, seu principal risco não é o de recidiva do tumor que tratou, e sim o do surgimento de um segundo primário. Para tal, passa a fazer*

seguimento locorregional exclusivo na mastologia ou na ginecologia” (fl. 30).

Nesse sentido, é entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa do julgado abaixo transcrito:

“ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO OCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE.

1. Inexistência de ofensa ao devido processo legal, considerando que a impetrante foi devidamente cientificada da necessidade de realização de nova perícia. Conquanto tenha justificado a sua ausência na data marcada pelo Departamento Médico do Tribunal, não consta ter a impetrante feito o mínimo esforço para se submeter à perícia em outra data, mesmo ciente dos efeitos que o seu não comparecimento poderia implicar.

2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.” (RMS 32061/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 10.08.2010).

De igual maneira, é o posicionamento desta C. Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ADMISSIBILIDADE. Pretensão do autor, acometido de neoplasia maligna na próstata (CID C61), de obter isenção de imposto de renda. Segurança denegada na origem. Inconformismo do impetrante. Cabimento. Aplicação do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com alterações advindas da Lei nº 11.052/04. Entendimento do C. STJ no sentido de que a isenção por motivos de neoplasia maligna não depende de demonstração de recidiva da enfermidade, tampouco da prova de contemporaneidade dos sintomas. Súmula nº 598 e 627 do STJ. Violação a direito líquido e certo caracterizada. Precedentes. Sentença reformada para conceder a segurança. Recurso provido.” (Apelação Cível 1022274-10.2022.8.26.0053; Relator Desembargador DJALMA LOFRANO FILHO; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; j. 06.12.2022)

“Servidor inativo. Universidade de São Paulo. Cardiopata grave. Isenção de IR sobre provento. Admissibilidade. Inteligência do artigo 6º, VI, da Lei Federal nº 7.713/88 Desnecessária demonstração de contemporaneidade dos sintomas. Procedência mantida. Reexame necessário desprovido.” (Remessa Necessária Cível 1005317-35.2021.8.26.0451; Relator Desembargador BORELLI THOMAZ; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; j. 07.02.2023)

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. Isenção do Imposto sobre a renda. Portadora de grave enfermidade. Restabelecimento da isenção anteriormente concedida. ISENÇÃO FISCAL

PERENE QUE INDEPENDE DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. Precedentes do STJ e do TJSP. Isenção que deve ser mantida na espécie, em virtude de previsão legal contida no art. 6º, XIV, da LF nº 7.713/88. Comprovação de que a impetrante possui grave doença que não tem cura na atualidade. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.” (Remessa Necessária Cível 1032082-77.2018.8.26.0506; Relatora Desembargadora: FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; j. 24.04.2019)

Importa considerar que, embora o Juízo “a quo” tenha entendido que o laudo produzido pela impetrante não foi suficiente para afastar a higidez do laudo oficial, tem-se que, neste tipo de situação, é permitida utilização da prova pré-constituída apresentada pela parte impetrante, nos termos do disposto na Súmula nº 598 do E. STJ:

“É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova”.

Note-se, o motivo do indeferimento da pretensão, na esfera administrativa, limitou-se ao fato de inexistência de sinais de recidiva por 05 anos, circunstância que, como já referido acima, não afasta o direito ao benefício fiscal pretendido.

Assim, ainda que a doença esteja sob controle, não afasta o direito à isenção do imposto de renda, bastando que seja reconhecida, pelo laudo médico oficial, a sua existência, como ocorreu no caso dos autos (fls. 28/30).

Neste sentido, julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça, em casos análogos:

“Mandado de Segurança contra ato do Procurador-Geral de Justiça de São Paulo - Indeferimento de pedido de isenção de imposto de renda em virtude de moléstia grave - Lauda oficial que não vincula o magistrado - Impetrante que demonstrou ser portador de cardiopatia grave - Laudo médico particular que atesta a existência da doença - Direito à isenção que independe da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da enfermidade - Enunciado da Súmula nº 627 do C. Superior Tribunal de Justiça - Precedentes deste E. Órgão Especial - Repetição de valores que deve ser pleiteada em ação própria - Segurança concedida. (Mandado de Segurança Cível 2307216-02.2023.8.26.0000; Relator Desembargador: VIANNA COTRIM; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 07.02.2024) (d.n.)

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – Servidora estadual – Professora – Ação declaratória – Pretensão à isenção do imposto de renda incidente sobre o recebimento de seus proventos, em razão da servidora inativa ser portadora de moléstia grave – Sentença de procedência do pedido – Reexame necessário determinado pelo Juízo a quo ex officio e inconformismo da SPPREV por meio de apelação – Não cabimento – Ilegitimidade passiva afastada – Servidora pública estadual inativa portadora de cegueira monocular no olho direito – Assente o entendimento de que mesmo a pessoa que possua visão em apenas um dos olhos pode ser classificada como portadora de cegueira para fins do art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88, posto que a interpretação literal da norma permite a conclusão de que a isenção abrange o gênero patológico “cegueira”, não importando se esta acomete a visão dos dois

olhos ou de apenas um deles – Inexistência de distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do imposto sobre a renda – Entendimento consolidado do C. STJ – Incontrovertida a cegueira monocular de que padece a autora, comprovada por meio dos laudos emitidos pelos médicos responsáveis pelo tratamento, desnecessário laudo oficial para a comprovação da moléstia – Concessão do benefício de isenção do imposto de renda que é devida – Precedentes desta C. Câmara – Sentença mantida – Reexame necessário e recurso não providos.”

(Apelação/Remessa Necessária nº 1008912-76.2020.8.26.0451; Relator Desembargador JAYME DE OLIVEIRA; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; j. 23.04.2022)

“APELAÇÃO – Pretensão à isenção integral de Imposto de Renda (IR) e repetição de indébito – Autora portadora de cardiopatia grave – Documentos trazidos que indicam que a parte possui Insuficiência Coronária Crônica/ Revascularização Miocárdica, tendo realizado cirurgia para anastomose de safena e colocação de stent, com uso contínuo de medicação (CID 10 I25.1; CID 10 I87.1; CID 10.Z95.5) – Autora que se enquadra na disposição do 6º, caput e inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88 – Possibilidade de demonstração da existência da doença por outros meios de prova, que não apenas o laudo médico oficial – Inteligência da Súmula 598 do STJ - Sentença de procedência mantida - Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1010961-23.2020.8.26.0344; Relator Desembargador MARCOS PIMENTEL TAMASSIA; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/02/2022; Data de

Registro: 14/02/2022)

Nesse passo, o ato da autoridade tida por coatora, consistente na recusa de isenção de imposto de renda à impetrante, portadora de neoplasia maligna, ofendeu, indubitavelmente, direito líquido e certo desta última, a ser garantido pelo Poder Público por expressa disposição constitucional, razão pela qual a pretensão jurisdicional veiculada deve ser atendida, sendo reformada a r. sentença para conceder a segurança e, assim, reconhecer o direito da apelada à isenção pretendida.

Em virtude da alteração do resultado do julgado, as custas processuais ficam pela parte impetrada. Ademais, não há fixação de honorários de sucumbência, conforme o art. 25 da Lei 12.016/2009.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar que foram apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator